



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380129

Agravo de Instrumento Processo nº 2113726-44.2025.8.26.0000

Relator(a): MARCELO IELO AMARO

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5535

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FACTA FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** contra a r. decisão de fl. 185, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c devolução de valores e indenização por danos morais, na qual o MM. Juiz *a quo* acolheu o valor indicado pelo perito judicial e fixou o valor dos honorários periciais em R\$ 4.000,00, determinando ao réu o depósito da quantia, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Em sede recursal, a agravante postula “a) *seja atribuído efeito suspensivo ativo à decisão que se ataca com o presente agravo com o fito sobrestar qualquer manifestação por parte da agravada no que toca a reclamar a multa ora atacada; b) seja comunicado, imediatamente, o r. Juízo agravado, acerca do provimento de plano ou concessão do efeito suspensivo deferido; e c) após o cumprimento das providências preconizadas pelos artigos 1.019, inciso I e II, do CPC, caso não tenha sido dado provimento, de plano, ao presente recurso (Art. 1.019, I, segunda parte, e Art. 932, V, ambos do CPC), seja o mesmo levado a julgamento,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provendo-o e reformando-se a interlocutória recorrida, para os fins de excluir a imposição da multa ou limitando-a ao valor da causa, de modo a mantê-la em conformidade a patamares consentâneos à obrigação” (fl. 5).

É o relatório.

O agravo de instrumento não comporta conhecimento.

Com efeito, a r. decisão hostilizada limitou-se a arbitrar honorários periciais e determinar que a ré, ora agravante, efetue o depósito.

Por seu turno, a agravante recorre visando o deferimento exclusivamente de “multa”, para o seu afastamento ou a limitação ao valor da causa.

Nesse particular, vê que desconexa e incabível a interposição de agravo de instrumento para formular pedido estranho/desconexo aos fundamentos da decisão recorrida, assim esposada:

“Vistos.

Fls. 182/183: por serem razoáveis e condizentes com o trabalho a ser executado, ACOLHO os valores indicados pelo perito judicial e fixo seus honorários definitivos em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Concedo à parte ré o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o depósito dos honorários, sob pena de preclusão.

Após, prossiga-se como deliberado às fls. 165.

Intime-se”.

Assim, a falta de nexo, de silogismo lógico jurídico e de relação entre os fundamentos da decisão recorrida e o pedido do recurso (art. 1.016, II e III, CPC), indica tratar-se de recurso teratológico, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Sobre o tema, os julgados deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO Embargos de terceiro ajuizados com o propósito de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*impedir a efetivação de atos de constrição no bojo de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica Sentença de procedência Recurso da parte embargada Superveniência da quitação integral da dívida objeto da execução originária com a consequente extinção do processo executivo e declaração de perda de objeto do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no bojo do qual os presentes embargos foram opostos Eventual reforma da sentença increpada e consequente rechaço do ponto nuclear do decisum (i.e., o impedimento à constrição de bens do polo requerido nos autos do IDPJ) traduziria providência inútil e desnecessária ante a extinção da execução originária pela quitação integral do débito (e da já declarada perda de objeto do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica) Possibilidade, em tese, de interesse recursal remanescente em relação à condenação sucumbencial imposta à embargada (ao apelante) Apelo, todavia, formulado em afronta ao princípio da dialeticidade recursal, fato que impede, em última análise, averiguar quais pontos e fundamentos do decisum, de fato, são objeto de seu inconformismo **Razões recursais alicerçadas basicamente na reiteração de argumentos atinentes ao cabimento da desconconsideração da personalidade jurídica in casu e não propriamente na impugnação dos fatos e fundamentos jurídicos lançados na sentença Formulação de pedido desconexo Impossibilidade de conhecimento por afronta ao princípio da dialeticidade** Precedentes desta Colenda Câmara RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível nº 1000151-81.2024.8.26.0268, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, DJ 11/04/2025 – grifei).*

APELAÇÃO Execução Fiscal Extinção do feito por ausência de comprovação de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto do título, caracterizando falta de interesse de agir, nos termos do art. 1º, §1º, da Resolução 547/2024, do CNJ, e item nº 1 do Tema 1.184, do STF ALEGADA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO OU PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A UM ANO - Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida Inobservância dos requisitos de admissibilidade Desconexa e incabível a interposição de apelação para formular pedido estranho aos fundamentos da sentença recorrida Anuência tácita ao julgado - Renúncia implícita ao corolário lógico do direito de recorrer - Impossibilidade do exame de mérito - Inépcia da pretensão recursal CPC, arts. 932, III, 1.010, II e III - Recurso não conhecido. (Apelação Cível nº 1502103-17.2024.8.26.0663, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Octavio Machado de Barros, DJ 01/04/2025 – grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Decisão de indeferimento de liminar de busca e apreensão. Insurgência da requerente. Acórdão de desprovimento do recurso de agravo de instrumento. - Inépcia recursal. Embargante que apresentou razões recursais totalmente dissociadas do fundamento do acórdão. **Desconexa e**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incabível a formulação de pedido estranho aos fundamentos da decisão colegiada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (Embargos de Declaração Cível nº 2272002-13.2024.8.26.0000/50000, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudia Menge, DJ 16/10/2024 - grifei).

Pelo exposto, **não conheço do recurso**, conforme artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCELO IELO AMARO
Relator